# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
# ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI n.° 027/2006

Súmula: "**Concede, com exclusividade, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - e dá outras providências.**"

Lido no Expediente da Sessão
do dia 29/08/06
Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos III do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desse Poder Legislativo Municipal, o seguinte

**P R O J E T O  D E  L E I**

**Art. 1.°** - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

**Art. 2.°** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o Contrato de Concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato, mediante autorização do Poder Legislativo, o qual deverá ser assinado em até 60 (sessenta) dias após promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:
I - os direitos dos usuários;
II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato;
III - a obrigação de manter o serviço adequado, e
IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

**Art. 3.°** - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de

água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**§ 1.°** - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente Contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

**§ 2.°** - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do Contrato.

**§ 3.°** - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual n.° 3.926, de 17 de outubro de 1988, alterado pelos Decretos n.°s 6.504/90, 878/91 e 4.266, de 31 de janeiro de 2005 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

**§ 4.°** - Para garantia do estabelecido no presente Artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referida no § 1.° deste Artigo.

**Art. 4.°** - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**§ 1.°** - Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

**§ 2.°** - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual n.° 4.266, de 31 de janeiro de 2005, ou outro que venha substituí-lo.

**§ 3.°** - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 $m^3$ (dez metros cúbicos) mensais de consumo de água por economia, da categoria de usuários referida no § 1.° deste Artigo.

**Art. 5.°** - A SANEPAR submete-se a legislação fiscal e tributária do Município, relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

**Art. 6.°**- No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgoto, com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

**Parágrafo único** - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgoto implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

**Art. 7.°** - Requerida a ligação de água ou não, é obrigatória a ligação do esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

**Parágrafo único** - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo.

**Art. 8.°** - O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

**Art. 9.°** - É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

**Art. 11** - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos no Artigo anterior, respondendo pelas indenizações cabíveis.

**Art. 12** - Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões por meio de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

**Art. 13** - O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitário utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

**Art. 14** - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

**Art. 15** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a participação de dois membros do Poder Legislativo Municipal, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

**Art. 16** - Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do Contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgoto sanitário será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade

pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do Contrato de Concessão.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á rescindido o Contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo a iniciativa privada.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por
Sala das Sessões, 05 / 09 / 06
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por
Sala das Sessões, 12 / 09 / 06
Presidente

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
## ESTADO DO PARANÁ

**JUSTIFICATIVA:**

*Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:*

Submetemos à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que trata da renovação da concessão dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário e propõe que estes sejam concedidos, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

A SANEPAR desde a sua criação tem trabalhado no sentido de propiciar a universalização do saneamento básico à população do Estado do Paraná, estando comprometida de forma definitiva com os anseios deste Município e com as necessidades de sua população. Ressalte-se a implantação de 22 (vinte e dois) quilômetros de rede de esgoto sanitário, a ser instalado nos Jardins Boa Vista e Cecília, sendo que a anuência já foi por nos dada e cujo projeto de implantação já se encontra em fase de licitação, segundo a SANEPAR.

Bom lembrar, inicialmente, que o Contrato de Concessão firmado entre a SANEPAR e este Município está vencido desde 16 de maio de 2004, sendo inviável a prestação do serviço público diretamente por meio do Município, por questões administrativas e econômicas, motivos pelos quais, entre outros, se justifica a concessão.

É ESTA A JUSTIFICATIVA.

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 05/09/06
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 12/09/06
Presidente

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
## ESTADO DO PARANÁ

*Ofício P Nº 172/2006*

*Campo Magro, 28 de agosto de 2006.*

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Na qualidade de Prefeito do Município de Campo Magro, encaminho a V.Exas., os Projetos de Lei nº 027/2006 e 28/2006 para que sejam apreciados, revistos e aprovados, por essa egrégia Câmara.

Agradecendo a habitual atenção, subscrevo-me.

Cordialmente,

**RILTON BOZA**
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 29/08/06

Secretário

*Excelentíssimo Senhor*
***Lufrido Menegusso***
*Digníssimo Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal*
Campo Magro / PR